

Autos nº 05469/2014

Vistos.

**SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E AÇÃO
SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ – SINDPREVS/PR**, pessoa
jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº
80.919.673/0001-89, com sede na Av. Jorge Casoni, 2575 –
Londrina, PR, ingressou em Juízo com a presente **AÇÃO CIVIL
PÚBLICA** em desfavor da **CAIXA DE PREVIDÊNCIA E
ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL
DE SAÚDE – CAPESESP**, pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no CNPJ/MF sob n.º 30.036.685/0001-97, com sede na
Av. Marechal Câmara, nº 160, 6º e 7º andares, Centro, Rio de
Janeiro – RJ, protestando pela concessão antecipada da
tutela para suspensão dos efeitos do Comunicado PRE-08.

Pois bem.

Com efeito, a orientação contida no
artigo 273, I e II, do CPC é no sentido de que "**o juiz poderá, a
requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os
efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que,
existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da
alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil
reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa
ou o manifesto propósito protelatório do réu**".



Por certo, a outorga de provimento dessa natureza mostra-se essencial quando os efeitos práticos decorrentes do julgamento final se encontrarem ameaçados pela morosidade do andamento processual.

No entanto, a concessão da tutela antecipada, devido à relevância dos efeitos produzidos para as partes sem que haja comando judicial definitivo, se encontra estritamente subordinada à presença dos requisitos previstos no artigo 273, do CPC, consistentes no relevante fundamento da demanda e no justificado receio de ineficácia do provimento final.

Percebe-se, pois, que o instituto da tutela antecipada exige, para a sua concessão, que exista prova inequívoca capaz de convencer o julgador da verossimilhança das alegações da parte, não bastando a simples possibilidade de obter êxito no final da ação ou que advenha da denegação da tutela, suposto dano irreparável.

É necessário que a parte demonstre prova cabal, contundente, de que os efeitos decorrentes do ato lesivo possam se concretizar no decorrer do processo, de maneira irreversível.

Noutras palavras, não basta a aparência do bom direito alegado pelo requerente, sendo necessária a existência de prova inequívoca que faça convencer da verossimilhança da alegação, isto é, da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado.



Dos documentos acostados com a petição inicial, não há dúvidas sobre a verossimilhança das alegações da demandante, isso porque efetivamente houve o aumento das contribuições baseando-se apenas na faixa etária dos contribuintes, conforme Comunicado PRE-08 de 23/12/2013.

Ademais, presente o perigo da demora, pois caso não deferida desde logo a liminar, alguns dos beneficiários poderão inclusive deixar de pagar as mensalidades, em razão de dificuldades financeiras, o que ocasionará a suspensão do contrato entabulado, colocando em risco a saúde e até mesmo a vida destes beneficiários do plano de saúde.

Frise-se que todo e qualquer plano ou seguro de saúde estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo atinente ao mercado de prestação de serviços médicos. Isto é o que se extrai da interpretação literal do art. 35 da Lei 9.656/98, aplicável ao caso em exame. Aliás, sobre o tema em lume o STJ editou a súmula n. 469, dispondo esta que: *aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.*

É oportuno destacar que Comunicado PRE nº 08 antes mencionada não indica os critérios utilizados para determinar o reajuste dos valores, aumento que se implementou em apenas um mês, rompendo com o equilíbrio contratual, princípio elementar das relações de consumo, a teor do que estabelece o artigo 4º, inciso III, do CDC,



circunstância que poderá inviabilizar a continuidade dos segurados nessa faixa etária.

Isto posto, **defiro a tutela antecipada** para determinar a imediata suspensão dos efeitos do Comunicado PRE nº 08, determinando que requerida se abstenha de reajustar os valores do plano de saúde até decisão final deste Juízo.

Cite-se.

Int.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2014.

PAULO B. TOURINHO
Juiz de Direito

